DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COLÔMBIA

Conforme Lei Municipal nº 1.361, de 29 de dezembro de 2016

www.colombia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/colombia

Sexta-feira, 30 de agosto de 2024 **Ano VIII | Edição nº 932** **Página 1 de 5**

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Outros atos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Colômbia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Colômbia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.colombia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/colombia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Colômbia
CNPJ 52.381.720/0001-48
Rua Antonio Prado, nº 1161, Centro
Telefone: (17) 3335-8500
Site: www.colombia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/colombia

Câmara Municipal de Colômbia
Rua Washington Luiz, nº 543 – Centro
Telefone: (17) 3335-1128
Site: www.camaracolombia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Colômbia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.colombia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/colombia

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔMBIA-SP
52.381.720/0001-48

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA

Processo Licitatório n.º 013/2024
Concorrência (Eletrônica) n.º 003/2024
Objeto: contratação de uma empresa especializada para Reforma Geral da Biblioteca Municipal da Praça Augustinho Nozaki, em conformidade com anexos.
Termo: DECISÓRIO.

OBJETO: contratação de empresa especializada para aquisição de aparelhos de ar-condicionados e instalação nos locais indicados pela administração, conforme o Termo de Referência, Especificações de Quantitativos e Planilha Orçamentaria.

RECORRENTE: HD SOLUCOES EM URBANIZACAO LTDA, CNPJ. 39.490.508/0001-50.
RECORRIDA: MAYRA EUZEBIO NEGRAO MEI.

PREÂMBULO:
Conforme sessão de julgamento, na data das 27/05/2024 às 10:00 foi realizado a Concorrência n.º 003/2024, na sessão supramencionada, sendo vencedora pelo critério de "menor preço" a licitante MAYRA EUZEBIO NEGRAO MEI, CNPJ. 47.605.798/0001-69, julgada classificada e habilitada.
Contudo, a empresa HD SOLUÇÕES EM URBANIZACAO LTDA, CNPJ. 39.490.508/0001-50, apresentou intenção de recurso contra a habilitação da empresa MAYRA, sendo protocolizado no sistema em 27/05/2024.

DAS RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO:
Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foram apresentadas razões recursais pela empresa HD SOLUÇÕES EM URBANIZAÇÃO LTDA.
Estando tempestivo, o recurso foi devidamente conhecido, vez que demonstra os pressupostos mínimos de aceitabilidade. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das contrarrazões.
No mérito do recurso, a empresa HD Soluções em Urbanização Ltda. alegou que a concorrente classificada em primeiro lugar, a empresa MAYRA EUZEBIO NEGRAO (CNPJ 47.605.798/0001-69), apresentou um atestado operacional que não cumpre os requisitos exigidos pelo edital do certame. Especificamente, alega-se que o referido atestado não foi emitido por um órgão público e tampouco está registrado nas entidades profissionais competentes, como o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), o que seria uma exigência clara contida no item 8.8.4.2 do edital, relacionado à qualificação técnica operacional.
Além de apontar a não conformidade dos documentos, a empresa recorrente solicitou que seja aplicada a regra prevista no item 8.8.4.4 do edital, que requer a realização de diligência para comprovação da veracidade dos documentos apresentados. A falta de registro do atestado nas entidades competentes foi vista como um fator que compromete a lisura e a integridade do processo licitatório, o que justificaria uma investigação mais aprofundada sobre a validade dos documentos apresentados pela empresa classificada em primeiro lugar.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔMBIA-SP
52.381.720/0001-48

Com base nas irregularidades apontadas, a HD Soluções em Urbanização Ltda. requereu a inabilitação da empresa MAYRA EUZEBIO NEGRAO do certame. A recorrente argumenta que essa medida é essencial para assegurar a transparência e a integridade do processo licitatório, princípios que devem nortear todos os procedimentos da Prefeitura Municipal de Colômbia-SP. Dessa forma, a empresa reforça que a inabilitação não apenas estaria em conformidade com as exigências do edital, mas também contribuiria para a manutenção da justiça e equidade no processo de concorrência pública.

DAS CONTRARRAZÕES:

A empresa Mayra Euzébio Negrão, em resposta ao recurso administrativo interposto pela HD Soluções em Urbanização Ltda., apresentou suas contrarrazões com base na Concorrência Pública nº 03/2024. Inicialmente, destaca a tempestividade de sua manifestação, em conformidade com o Artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece o direito ao licitante de manifestar intenção de recorrer no prazo legal. A empresa argumenta que suas contrarrazões foram apresentadas dentro do prazo previsto, garantindo a legalidade de sua defesa.

No mérito, a empresa rebate a alegação de que não atendeu aos requisitos de qualificação técnica previstos no edital. A recorrente HD Soluções em Urbanização Ltda. afirmou que os atestados operacionais apresentados pela Mayra Euzébio Negrão não estão registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), conforme exigido no edital. Em contrapartida, a Mayra Euzébio Negrão defende que atendeu rigorosamente a todas as exigências do edital, apresentando documentação regular e completa, que comprova sua capacidade técnica para executar o objeto do contrato. Argumenta ainda que seus atestados operacionais foram fornecidos de acordo com as normas aplicáveis e que a exigência de registro dos atestados no CREA não é obrigatória, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

A empresa citou jurisprudência do TCU, que considera inviável a exigência de registro de atestados operacionais no conselho profissional, argumentando que a obrigação de registro se aplica apenas aos profissionais responsáveis, e não às pessoas jurídicas. Essa posição visa evitar burocracias desnecessárias, promovendo maior eficiência nos processos licitatórios. A Mayra Euzébio Negrão destacou que sua participação em obras similares e sua conformidade com os requisitos do edital refletem sua qualificação técnica e operacional para a execução do contrato.

A empresa ainda refutou o caráter das alegações da HD Soluções em Urbanização Ltda., afirmando que o recurso interposto tem caráter meramente protelatório e que os argumentos apresentados são vazios e sem fundamento legal. Além disso, a Mayra Euzébio Negrão enfatizou que está disposta a cooperar com a Administração Pública para quaisquer diligências que possam ser necessárias para comprovar a veracidade e validade de seus atestados operacionais.

Com base nessas considerações, a empresa solicitou que o recurso apresentado pela HD Soluções em Urbanização Ltda. seja negado, mantendo-se a documentação da Mayra Euzébio Negrão como válida e apta para adjudicação, homologação e assinatura do contrato. Caso o recurso seja acolhido, a empresa requer que a questão seja encaminhada à autoridade superior para revisão, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔMBIA-SP
52.381.720/0001-48

DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA VALIDAÇÃO DOS ATESTADOS APRESENTADOS

Com base nas razões e contrarrazões apresentadas no processo licitatório referente à Concorrência Pública nº 03/2024, foi determinada a necessidade de realização de diligências para verificar a validade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Mayra Euzébio Negrão. A recorrente HD Soluções em Urbanização Ltda. alegou que os atestados operacionais da empresa Mayra Euzébio Negrão não estavam devidamente registrados no CREA, conforme exigências do edital, questionando a legitimidade dos documentos e a conformidade com as normas estabelecidas.

Em contrapartida, a empresa Mayra Euzébio Negrão defendeu que seus atestados atendem aos requisitos do edital, mencionando que, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), o registro dos atestados no CREA não é obrigatório para comprovação de capacidade técnica.

Contudo, a ausência de registro pode levantar dúvidas sobre a autenticidade e a veracidade dos documentos apresentados.

Diante desse impasse e considerando a importância de assegurar a lisura e a transparência do processo licitatório, a realização de diligências tornou-se uma medida necessária para verificar a autenticidade dos atestados apresentados. O Art. 64, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021, autoriza a Administração a solicitar diligências complementares para comprovar a exatidão das informações fornecidas pelos licitantes. A validação dos atestados permitirá confirmar a capacidade técnica da empresa Mayra Euzébio Negrão, garantindo que a mesma possui o conhecimento e os recursos necessários para executar os serviços objeto do contrato.

A diligência solicitada, portanto, envolveu a apresentação de documentação adicional que comprove a execução das obras mencionadas nos atestados, incluindo cópia de contratos, comprovantes de pagamentos, notas fiscais, ARTs das obras, e documentos de vínculo empregatício ou recolhimento de tributos sociais. Essas informações são fundamentais para verificar se os serviços foram efetivamente prestados e se atendem aos padrões de qualificação técnica exigidos pelo edital, conforme intimação lançada no chat da plataforma LICITANET em 18/06/2024.

Além disso, este agente de contratação enviou e-mails para: Prefeitura Municipal de Guapé (licitacao@guape.mg.gov.br), empresa Guanaz Engenharia (tarcisio@guanazengenharia.com), empresa D&S Zaggo Engenharia (diogozaggo33@gmail.com), solicitando a todos estes que enviassem: a) Cópia do contrato ou instrumento equivalente feito com a empresa Mayra Euzebio Negrao, inscrita no CNPJ 47.605.798/0001-69, referente aos serviços contratados para a execução da obra mencionada; b) Comprovantes de pagamentos feitos à empresa Mayra Euzebio Negrao; c) Outros documentos que possam comprovar a prestação dos serviços descritos no atestado e d) outras considerações ou informações, caso entendam cabíveis.

Apesar de todo esforço, apenas a empresa D&S Zaggo Engenharia nos respondeu, se limitando a enviar contrato particular de execução de obra e ART recolhida que não faz nenhuma referência aos atestados ora apresentados. As demais empresas e órgão público quedaram-se inertes, mesmo após ligações telefônicas reiterando os e-mails enviados, o qual dei por encerrado a instrução.

No entanto, a diligência não foi suficiente para comprovar a veracidade e regularidade dos documentos apresentados.

DO MÉRITO DO RECURSO

A Lei Federal nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, estabelece em seu art. 64, §1º, a possibilidade de a Administração solicitar diligências para complementar ou esclarecer a documentação apresentada pelos licitantes. Tal medida visa assegurar a integridade, legalidade e transparência do processo licitatório, garantindo que a contratação seja baseada em provas objetivas e

idôneas da capacidade técnica dos participantes.
No presente caso, as diligências realizadas **não foram capazes de atestar a idoneidade e a validade dos atestados apresentados pela empresa Mayra Euzébio Negrão**. A **ausência de comprovação documental satisfatória levanta dúvidas sobre a capacidade técnica da empresa em atender aos requisitos necessários para a execução do contrato, colocando em risco a qualidade e a efetividade dos serviços contratados**.
Diante da falta de comprovação da veracidade dos documentos e da necessidade de resguardar o interesse público, faz-se necessário dar provimento ao recurso interposto pela empresa HD Soluções em Urbanização Ltda., inabilitando a empresa Mayra Euzébio Negrão por não cumprimento das exigências editalícias.

DA DECISÃO
Ante o exposto, DECIDO:

1. Dar provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa HD Soluções em Urbanização Ltda., por não ter sido possível atestar a idoneidade e validade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Mayra Euzébio Negrão.
2. Declarar a inabilitação da empresa Mayra Euzébio Negrão do processo licitatório Concorrência Pública nº 03/2024, por não atendimento das exigências previstas no edital, especialmente no que tange à comprovação de capacidade técnico-operacional.
3. Convocar a empresa HD Soluções em Urbanização Ltda., segunda colocada no certame, para, em observância às disposições editalícias e à legislação vigente, apresentar a documentação necessária para habilitação e, se for o caso, adjudicação do objeto licitado.
4. Determinar que esta decisão seja registrada nos autos do processo e que as partes sejam devidamente notificadas, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Colombia/SP, 30 de agosto de 2024

Alvaro Alves da Silva
Agente de Contratação/ Pregoeiro